



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º72/16
Luxemburgo, 7 de julho de 2016

Acórdão proferido no processo C-494/15
Tommy Hilfiger Licensing LLC e o. / Delta Center a.s.

A pessoa que explora um lugar num mercado físico pode ser obrigada a fazer cessar as infrações cometidas em matéria de marcas pelos comerciantes

As medidas inibitórias decretadas judicialmente ficam sujeitas aos mesmos requisitos aplicáveis às medidas inibitórias decretadas contra pessoas que exploram sítios de comércio eletrónico

A sociedade Delta Center é arrendatária das instalações do mercado «Pražská tržnice» (mercado de Praga) e subarrenda a comerciantes diferentes balcões de venda situados nesse mercado.

Os fabricantes e os distribuidores de produtos de marca constataram que eram habitualmente vendidas contrafações dos seus produtos no mercado de Praga. Pediram então nos tribunais checos que fosse ordenado à Delta Center que deixasse de arrendar balcões de venda nesse mercado às pessoas que tivessem cometido essas infrações. Com efeito, a Diretiva sobre a propriedade intelectual¹ permite aos titulares das marcas agirem judicialmente contra os intermediários cujos serviços sejam utilizados por um terceiro na violação das suas marcas.

Os titulares das marcas consideram que, à semelhança dos gestores de sítios de comércio eletrónico visados no acórdão L'Oréal², a pessoa que explora instalações de um mercado físico pode, nos termos da diretiva, ser judicialmente obrigada a fazer cessar as infrações às marcas cometidas pelos comerciantes e a tomar medidas para prevenir novas infrações.

Tendo de decidir um recurso de cassação, o Nejvyšší soud (Supremo Tribunal da República Checa) pergunta ao Tribunal de Justiça se é efetivamente possível ordenar à pessoa que explora as instalações de um mercado físico que faça cessar as infrações às marcas cometidas pelos comerciantes e tome medidas preventivas de novas infrações.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal constata que um operador que presta a terceiros um serviço de arrendamento ou de subarrendamento de instalações de um mercado dando-lhes assim a possibilidade de aí venderem contrafações deve ser qualificado de «intermediário» na aceção da diretiva. O Tribunal sublinha que o facto de a disponibilização de lugares de venda dizer respeito a um sítio de comércio eletrónico ou a um balcão de um mercado físico não é relevante, pois o campo de aplicação da Diretiva não é limitado ao comércio eletrónico.

Por conseguinte, **a pessoa que explora um lugar num mercado físico pode também ser obrigada a fazer cessar as infrações às marcas cometidas pelos comerciantes e a tomar medidas preventivas de novas infrações.**

O Tribunal de Justiça salienta ainda que os requisitos a que estão sujeitas as medidas inibitórias decretadas por uma autoridade judicial contra um intermediário que presta um serviço de arrendamento de balcões de venda em instalações de um mercado são iguais aos aplicáveis às medidas inibitórias decretadas contra os intermediários de sítios de comércio eletrónico.

Assim, tais medidas inibitórias devem não apenas ser efetivas e dissuasivas mas igualmente equitativas e proporcionadas. As medidas não devem portanto ser excessivamente onerosas nem

¹ Directive 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO L 157, p. 45 e retificação no JO L 195, p. 16).

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de julho de 2011, L'Oréal e o. (C-324/09, v. também CP n. 69/11).

criar obstáculos ao comércio legítimo. Também não pode ser exigido ao intermediário que exerça uma vigilância geral e permanente sobre os seus clientes. Em contrapartida, o intermediário pode ser obrigado a tomar medidas que contribuam para evitar novas infrações da mesma natureza por parte do mesmo comerciante. As medidas inibitórias devem ainda assegurar o justo equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual e a inexistência de obstáculos ao comércio legítimo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667